



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO ESPECIAL PARA CONTRATAÇÃO PÚBLICA DE SOLUÇÃO INOVADORA - CPSI Nº 001/2026 - ECONOMIA

Processo SEI nº 202500004093435

Recorrente: AgriOS Tecnologia Ltda.

Assunto: Recurso contra o resultado do Julgamento das Propostas - Exame Inicial

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela AGRIOS TECNOLOGIA LTDA. em face de sua exclusão na etapa de Exame Inicial do CPSI nº 001/2026 - ECONOMIA, decorrente do descumprimento do item 5.3.5 do Edital, que estabeleceu duração máxima de 5 (cinco) minutos para o vídeo de apresentação da proposta. Conforme registrado no Resultado do Exame Inicial (94631807), o vídeo apresentado pela Recorrente possuía duração de 5 minutos e 33 segundos.

Após a divulgação do resultado do Exame Inicial, a AgriOS manifestou interesse em recorrer, tendo sido esclarecido pela Agente de Contratação que a fase recursal relativa ao julgamento das propostas seria aberta após a conclusão das etapas de julgamento e divulgação da classificação final decorrente do Demoday. A própria licitante reconheceu e acatou essa orientação em seu posterior pedido de reconsideração.

Em 04/08/2026, antes da realização do Demoday, a empresa apresentou pedido de reconsideração da decisão de exclusão, requerendo sua reinclusão no certame ou, subsidiariamente, a realização de diligência para reapresentação do vídeo com duração ajustada ou o aproveitamento apenas dos cinco primeiros minutos do material originalmente apresentado. Na mesma manifestação, ressaltou expressamente que o pedido não substituíria o recurso a ser interposto no momento oportuno.

Realizado o Demoday e divulgada a respectiva Ata (94370099), a AgriOS manifestou novamente interesse em recorrer, sendo-lhe concedido o prazo editalício para apresentação das razões recursais, protocoladas tempestivamente em 18/08/2026. Em suas razões, a Recorrente retomou os fundamentos anteriormente apresentados e impugnou a exclusão decorrente do excesso de duração do vídeo.

Quanto à admissibilidade, o recurso é tempestivo e dirige-se contra ato integrante da fase de julgamento das propostas, hipótese submetida ao regime recursal previsto no item 8 do Edital. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando à análise de suas razões.

Registra-se, ainda, a apresentação tempestiva de contrarrazões pela empresa J A GRIMAUD TECNOLOGIAS LTDA., que foram consideradas no presente julgamento.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

A **AGRIOS TECNOLOGIA LTDA** interpôs recurso contra sua exclusão na etapa de Exame Inicial, decorrente do fato de o vídeo de apresentação da proposta ter ultrapassado o limite de 5 (cinco) minutos previsto no item 5.3.5 do Edital, tendo sido registrada duração de 5 minutos e 33 segundos.

Em síntese, sustenta que a extrapolação do tempo configuraria falha meramente formal e sanável, sem prejuízo à isonomia ou ao conteúdo da proposta, defendendo a aplicação do item 16.4 do Edital e dos princípios do formalismo moderado, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade. Argumenta, ainda, que o item 6.2.1.2 somente admitiria a exclusão de irregularidades insanáveis e que o excesso de duração poderia ser corrigido sem alteração da substância da proposta.

A Recorrente também questiona a ausência de apreciação do pedido de reconsideração apresentado antes do Demoday e sustenta que eventual correção posterior decorreu da própria tramitação administrativa, requerendo a preservação da utilidade do recurso.

Ao final, requer o provimento do recurso para anular sua exclusão e viabilizar sua participação em sessão suplementar de Demoday ou, subsidiariamente, a reapresentação do vídeo com duração ajustada ou o aproveitamento apenas dos cinco primeiros minutos do material originalmente apresentado.

3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

A **J A GRIMAUD TECNOLOGIAS LTDA.** apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da exclusão da AgriOS na etapa de Exame Inicial. Sustenta que o limite de 5 (cinco) minutos previsto no Edital possui finalidade isonômica e que seu descumprimento não pode ser tratado como mera falha formal irrelevante.

Argumenta, ainda, que a reapresentação de vídeo editado ou o aproveitamento apenas dos primeiros cinco minutos configuraria solução posterior não prevista no Edital e que a realização de sessão suplementar de Demoday produziria assimetria informacional em relação às licitantes que participaram da etapa originalmente.

Quanto ao pedido de reconsideração anteriormente apresentado pela AgriOS, sustenta que eventual demora em sua apreciação não gera, por si só, direito material à reinclusão da Recorrente no certame. Ao final, requer o desprovimento integral do recurso, com a manutenção da decisão proferida no Exame Inicial.

4. APRECIÇÃO DO RECURSO

A controvérsia recursal está concentrada na exclusão da AgriOS na etapa de Exame Inicial, em razão da apresentação de vídeo com duração superior ao limite máximo de 5 (cinco) minutos estabelecido no item 5.3.5 do Edital. O fato objetivo que ensejou a decisão não é controvertido: o vídeo apresentado possuía duração de 5 minutos e 33 segundos, conforme registrado pela Comissão.

A questão a ser examinada, portanto, consiste em verificar se esse descumprimento poderia ser considerado falha meramente formal e sanável ou se, consideradas a natureza da exigência e sua finalidade no procedimento, justificava a exclusão da proposta.

4.1. Do Exame Inicial e da ausência de avaliação de aderência

A CPSI nº 001/2026 – ECONOMIA integra a segunda edição do Programa GovTech do Estado de Goiás, iniciativa desenvolvida de forma articulada pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI e pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD, com apoio do Hub Goiás e participação dos órgãos estaduais responsáveis pelos desafios institucionais submetidos ao programa.

Essa arquitetura institucional possui relevância direta para o exame do presente recurso.

A padronização adotada no Programa GovTech não constitui apenas diretriz administrativa abstrata. É elemento operacional do modelo, por meio do qual se busca assegurar que condições objetivas de participação e apresentação das propostas sejam verificadas segundo parâmetros uniformes, evitando tratamentos casuísticos entre proponentes ou entre desafios conduzidos no âmbito do mesmo programa.

No caso concreto, o Exame Inicial desenvolveu-se a partir de dois planos distintos de verificação:

Em um primeiro momento, as propostas foram submetidas a crivo objetivo, destinado à conferência das condições objetivamente verificáveis previstas no Edital, tais como tempestividade da submissão, presença dos documentos e elementos exigidos e cumprimento de requisitos formais de apresentação, entre eles a duração máxima do vídeo.

Somente as propostas que superaram esse primeiro crivo é que passaram pela análise técnica do conteúdo das soluções, especialmente quanto ao respectivo grau de aderência ao desafio institucional.

Por essa razão, a coluna de aderência da AgriOS permaneceu sem preenchimento. A proposta não recebeu avaliação técnica negativa quanto à aderência, simplesmente não alcançou essa etapa de análise, por ter descumprido requisito objetivo antecedente.

Não há, portanto, omissão quanto à avaliação de aderência.

4.2. Do limite de duração do vídeo e da alegada formalidade não essencial

A Recorrente sustenta que a extrapolação do tempo máximo do vídeo configuraria irregularidade meramente formal e sanável, invocando, entre outros fundamentos, o item 16.4 do Edital e os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade.

O item 5.3.5 do Edital, contudo, estabeleceu regra clara e objetiva: o vídeo de apresentação da proposta deveria possuir duração máxima de 5 (cinco) minutos.

A apresentação do link e do arquivo audiovisual não esgota a exigência editalícia, uma vez que a limitação temporal integra expressamente o requisito estabelecido para a apresentação da proposta.

Também não se trata de formalidade destituída de repercussão sobre a igualdade entre os participantes.

O limite de duração assegura isonomia quanto ao tempo de exposição, garantindo a todos os proponentes o mesmo período máximo para selecionar, organizar e apresentar os elementos considerados relevantes de sua solução.

A própria Recorrente reconhece essa finalidade em suas razões, ao afirmar que o

limite temporal busca assegurar isonomia entre as licitantes, evitando que umas disponham de mais tempo de exposição do que outras.

Assim, a minutagem não pode ser equiparada a mero erro de grafia, incorreção material ou outra irregularidade puramente instrumental.

O formalismo moderado permite o aproveitamento de atos quando a falha não compromete aspecto relevante do procedimento. Não autoriza, entretanto, o afastamento posterior de regra objetiva estabelecida justamente para preservar igualdade de condições entre os concorrentes.

O Edital estabeleceu um limite, e não uma margem de tolerância.

Admitir, após o recebimento das propostas, que determinado excesso temporal pudesse ser desconsiderado implicaria instituir critério que não constava previamente do instrumento convocatório.

4.3. Da aplicação uniforme do critério

A conclusão é reforçada pela forma como a regra foi aplicada no Exame Inicial.

Foram recebidas 67 propostas, e sete licitantes foram desclassificadas pelo mesmo fundamento relacionado ao excesso de duração do vídeo:

Licitante	Duração registrada
AgriOS Tecnologia	5min33s
IDGeo	5min16s
Inspectral Soluções Inovadoras em Tecnologia da Informação Espacial Ltda.	5min15s
John Code Ltda. - ME	5min16s
Murabei Data Science	10min
THM Soluções em Dados e Treinamentos	6min33s
Velocino	5min19s

O critério, portanto, foi aplicado de maneira objetiva e uniforme, sem criação de margem de tolerância.

O fato de a AgriOS ter ultrapassado o limite em 33 segundos não modifica a conclusão. O Edital estabeleceu um limite, e não uma margem de tolerância. Admitir determinado excesso após o recebimento das propostas significaria criar critério que não constava do instrumento convocatório.

Também não procede a alegação de que os segundos excedentes continham apenas recapitulação. O Edital não diferenciou informações novas, repetição, encerramento ou qualquer outra forma de conteúdo após o quinto minuto. Fazer essa avaliação posteriormente introduziria juízo subjetivo inexistente na regra originalmente estabelecida.

Caso se adotasse o entendimento de que o excesso temporal constitui irregularidade formal sanável, tal interpretação deveria, ainda, ser aplicada de maneira uniforme às demais licitantes excluídas pelo mesmo fundamento, sob pena de violação à isonomia.

4.4. Da impossibilidade de saneamento, edição ou aproveitamento parcial

A Recorrente sustenta, subsidiariamente, que a desconformidade poderia ser corrigida mediante reapresentação do vídeo com duração ajustada ou pelo aproveitamento apenas dos cinco primeiros minutos do material originalmente submetido.

Nenhuma dessas providências, contudo, representa simples esclarecimento de informação já constante da proposta.

O vídeo apresentado encontrava-se objetivamente em desconformidade com o limite temporal estabelecido no Edital, e sua adequação exigiria corte, edição ou substituição do material originalmente submetido.

A possibilidade material de editar um arquivo não se confunde com sua sanabilidade jurídica.

A reapresentação do vídeo importaria entrega de nova versão de elemento integrante da proposta após o encerramento do prazo próprio. Já a consideração exclusiva dos cinco primeiros minutos demandaria a criação posterior de regra de corte não prevista no instrumento convocatório.

Nesse sentido, também não cabe aplicar ao caso o item 7.15 do Edital, relativo ao saneamento de documentos da fase de habilitação, uma vez que a controvérsia recai sobre elemento integrante da proposta e submetido a condição objetiva de apresentação.

As contrarrazões da J A Grimaud igualmente ressaltam que a facilidade operacional de editar o arquivo não torna juridicamente neutra sua substituição após o encerramento da fase, especialmente quando a regra descumprida possui finalidade isonômica.

Pela mesma razão, eventual reconhecimento da irregularidade como sanável não poderia produzir tratamento singular em favor da AgriOS, devendo a mesma interpretação ser aplicada às demais licitantes atingidas pelo mesmo fundamento.

4.5.Da manifestação anterior ao demoday e do exercício do direito recursal

A Recorrente sustenta, ainda, que o pedido de reconsideração apresentado antes da realização do Demoday não teria sido apreciado tempestivamente pela Administração.

Após a divulgação do resultado do Exame Inicial, a AgriOS manifestou interesse em recorrer, ocasião em que foi informada pela Agente de Contratação de que a fase recursal relativa ao julgamento das propostas seria aberta após a conclusão das etapas que o compõem e a divulgação da Classificação Final decorrente do Demoday.

A própria Recorrente, ao apresentar posteriormente seu pedido de reconsideração, registrou expressamente que **acatava integralmente a orientação recebida**, esclarecendo que aquela manifestação não constituía recurso e ressaltando o exercício do direito recursal no momento indicado pela Administração.

É fato que o pedido de reconsideração apresentado antes do Demoday não recebeu decisão autônoma previamente à realização da etapa. Tal circunstância, entretanto, não implica, por si só, procedência da pretensão nele formulada, nem torna inválida a decisão de exclusão.

Encerrada a fase de julgamento, foi regularmente aberta a fase recursal, oportunidade em que a AgriOS manifestou tempestivamente seu interesse, apresentou suas razões e reproduziu, inclusive de forma ampliada, os fundamentos anteriormente deduzidos no pedido de reconsideração.

Desse modo, os argumentos relacionados à sua exclusão são integralmente apreciados na presente decisão, não se verificando supressão do direito ao contraditório ou à ampla defesa.

Também não se verifica fundamento para que a ausência de decisão autônoma anterior ao Demoday produza, por si só, a reinclusão da Recorrente no procedimento, uma vez que eventual questão procedimental não substitui a análise do mérito da desconformidade que ensejou sua exclusão.

A própria J A Grimaud sustenta, em contrarrazões, que eventual demora administrativa na apreciação do pedido de reconsideração não gera automaticamente direito material à reinclusão da AgriOS, devendo a controvérsia ser resolvida a partir da legalidade e da adequação da decisão originária.

5. CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exame das razões recursais e das contrarrazões apresentadas, verifica-se que o item 5.3.5 do Edital estabeleceu expressamente duração máxima de 5 (cinco) minutos para o vídeo de apresentação; que o limite temporal possui função de preservação da isonomia entre os participantes; que o mesmo critério foi aplicado uniformemente no Exame Inicial; e que o Edital não estabeleceu margem de tolerância ou regra que autorizasse o aproveitamento parcial do arquivo apresentado.

Verificou-se, ainda, que a edição, substituição ou reapresentação do vídeo importaria adequação posterior de elemento originalmente apresentado em desconformidade com o requisito editalício e que a ausência de avaliação técnica da proposta da AgriOS quanto à aderência decorreu da não superação do crivo objetivo antecedente, e não de omissão da Comissão.

Quanto à manifestação apresentada anteriormente ao Demoday, embora não tenha sido objeto de decisão autônoma naquele momento, a Recorrente teve preservado e exerceu regularmente seu direito recursal na fase prevista no Edital, oportunidade em que reproduziu e ampliou os fundamentos anteriormente deduzidos, os quais são integralmente apreciados nesta decisão.

Desta forma, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela **AGRIOS TECNOLOGIA LTDA.** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão de exclusão de sua proposta no Exame Inicial do CPSI nº 001/2026 – ECONOMIA, em razão do descumprimento do item 5.3.5 do Edital.

Por consequência, ficam indeferidos os pedidos de anulação da exclusão, realização de Demoday suplementar, apresentação de novo vídeo ou vídeo editado, aproveitamento exclusivo dos cinco primeiros minutos do material originalmente apresentado e suspensão do procedimento com fundamento nas razões recursais. Tais providências também foram objeto de impugnação nas contrarrazões apresentadas pela J A Grimaud.

Quanto ao pedido de vista, será assegurado acesso aos documentos e informações acessíveis nos termos da legislação e do Edital, observadas as restrições aplicáveis aos conteúdos submetidos a sigilo comercial, industrial ou tecnológico, bem como àqueles cuja divulgação possa comprometer a isonomia e a regularidade das etapas ainda em curso.

Para formalização do pedido de acesso, deverá ser observado o procedimento indicado pelo setor de protocolo desta Pasta:

*“1º passo – Certificado Digital ou Cadastramento
(É necessário possuir Certificado Digital ou efetuar o cadastramento na plataforma)”*

- Acessar o site goias.gov.br/economia;
 - Clicar no banner do Portal de Aplicações e Serviços;
 - Acessar a Plataforma Digital de Processos – PDP;
 - Selecionar Nova Solicitação;
 - Escolher o serviço Cópias/Vistas de PAT;
 - Preencher os campos necessários para a solicitação;
 - Realizar o download da ficha de requerimento, preenchê-la e efetuar o upload na tela seguinte;
 - Inserir os documentos solicitados (procuração e documento de identificação);
 - Finalizar a solicitação;
 - Acompanhar o andamento do pedido pelo Portal de Aplicações e Serviços.
- (Ao final do procedimento, será gerado o número de protocolo, que ficará disponível na página “Nova Solicitação”, por meio do qual será possível acompanhar o andamento do processo).
- Em caso de dúvidas técnicas relacionadas ao Portal, favor entrar em contato pelo telefone (62) 3269-2187.”

Considera-se, ainda, apreciada nesta oportunidade a insurgência anteriormente apresentada pela Recorrente quanto à sua exclusão, uma vez que os fundamentos nela deduzidos foram incorporados e examinados no âmbito do presente recurso.

Mantida a decisão recorrida nesta instância, o procedimento seguirá regularmente pelas etapas subsequentes previstas no Edital, sem prejuízo do posterior encaminhamento dos autos à autoridade competente para apreciação do recurso, na forma do item 8.4, antes da homologação do certame.

Goiânia, 26 de agosto de 2026.

KELLY CAETANO DE ALEXANDRIA

Agente de Contratação

Secretaria de Estado da Economia de Goiás



Documento assinado eletronicamente por **KELLY CAETANO DE ALEXANDRIA, Agente de Contratação**, em 26/08/2026, às 09:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **94629285** e o código CRC **7D00DFB5**.

	GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS AVENIDA AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO , COMPLEXO FAZENDÁRIO , BLOCO B - Bairro SETOR NOVA VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2068.	
--	--	--



Referência: Processo nº 202500004093435



SEI 94629285